



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.379, DE 2004

(Do Sr. Jorge Gomes)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras a informar a tarifa aplicável a cada ligação de longa distância.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1783/2003

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, obrigando as operadoras a informar a tarifa aplicável a cada ligação de longa distância.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 78-A Nos serviços telefônicos de longa distância, nacionais e internacionais, a tarifa aplicável será informada, mediante mensagem de voz, antes de ser completada a ligação.

Parágrafo único. Será assegurado ao usuário mecanismo simples para optar, sem qualquer ônus, pelo cancelamento de ligação.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A constante guerra de tarifas, que atinge sobretudo o mercado de ligações de longa distância, resulta na oferta de alternativas complexas, em que vantagens são oferecidas apenas em certas condições.

Tal situação confunde o usuário, que não sabe que opção lhe é mais vantajosa ao fazer um interurbano ou uma ligação ao exterior.

A única solução que antevemos como benéfica ao usuário é informar, ao início de uma ligação, a tarifa aplicável. Com os sistemas de voz digital hoje existentes, isto pode ser feito automaticamente e a baixo custo. Uma vez informado da tarifa, o usuário poderá optar por completar a ligação ou rejeitá-la, mais ou menos nos moldes do procedimento que é hoje usado nas ligações a cobrar.

É precisamente este o objetivo da proposição. Em vista de sua relevância para o usuário, especialmente o de baixa renda, esperamos contar com o apoio de nossos Pares à iniciativa, indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

Deputado JORGE GOMES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS**

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

**TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**

**CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE**

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso

FIM DO DOCUMENTO
